



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124648 - RN (2022/0141747-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
FABYANNA MARIA DANTAS DE CARVALHO - PB018106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM 2017. ART. 53 DO ADCT E LEI N. 8.059/1990. FILHA INVÁLIDA CASADA. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR DISTINTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de concessão de pensão especial de ex-combatente, falecido em 2017, à filha inválida e casada.
 2. A legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor garante à filha inválida, como dependente do ex-combatente, a pensão especial.
 3. A jurisprudência do Superior Tribunal já está sedimentada no sentido de que, em se tratando de filho(a) inválido(a), a concessão da pensão especial prevista na Lei n. 8.059/1990 depende apenas da comprovação de que a invalidez seja anterior ao óbito do ex-combatente, independente de sua idade ou estado civil, como ocorrido no presente caso, sendo irrelevante a necessidade de atestar a existência, ou não, de dependência econômica entre eles. Precedentes.
 4. Também é firme o entendimento de que é possível a acumulação de pensão especial de ex-combatente com benefícios previdenciários, desde que não possuam o mesmo fato gerador. No caso, a filha recebe aposentadoria por invalidez do INSS e pode perceber a pensão especial pelo óbito de seu pai, ex-combatente. Os fatos geradores são distintos. Precedentes.
 5. O termo inicial do pagamento da pensão especial de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na falta deste, a data da citação no caso de pleito judicial, oportunidades em que é formado o vínculo com a Administração. No caso dos autos, houve o requerimento administrativo.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124648 - RN (2022/0141747-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
FABYANNA MARIA DANTAS DE CARVALHO - PB018106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM 2017. ART. 53 DO ADCT E LEI N. 8.059/1990. FILHA INVÁLIDA CASADA. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR DISTINTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de concessão de pensão especial de ex-combatente, falecido em 2017, à filha inválida e casada.
 2. A legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor garante à filha inválida, como dependente do ex-combatente, a pensão especial.
 3. A jurisprudência do Superior Tribunal já está sedimentada no sentido de que, em se tratando de filho(a) inválido(a), a concessão da pensão especial prevista na Lei n. 8.059/1990 depende apenas da comprovação de que a invalidez seja anterior ao óbito do ex-combatente, independente de sua idade ou estado civil, como ocorrido no presente caso, sendo irrelevante a necessidade de atestar a existência, ou não, de dependência econômica entre eles. Precedentes.
 4. Também é firme o entendimento de que é possível a acumulação de pensão especial de ex-combatente com benefícios previdenciários, desde que não possuam o mesmo fato gerador. No caso, a filha recebe aposentadoria por invalidez do INSS e pode perceber a pensão especial pelo óbito de seu pai, ex-combatente. Os fatos geradores são distintos. Precedentes.
 5. O termo inicial do pagamento da pensão especial de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na falta deste, a data da citação no caso de pleito judicial, oportunidades em que é formado o vínculo com a Administração. No caso dos autos, houve o requerimento administrativo.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual dei provimento ao recurso especial da ora agravada (fls. 324-333).

Na origem, a ora agravada ajuizou ação ordinária contra a União objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente em seu favor, na condição de filha maior inválida. A sentença julgou improcedente o pedido e a apelação foi julgada improvida.

Extraí-se dos autos que o recurso especial provido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fls. 172-177):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT E LEI N.8.059/90. FILHA INVÁLIDA CASADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação desafiada pelo Particular em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão especial de ex-combatente, fundamentado no art. 53, II, do ADCT, e na Lei nº 8.059/90, em favor da Autora, na condição de filha maior inválida.

2. É pacífico o entendimento de que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do instituidor do benefício, conforme já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal. (MS 21.707/DF, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Pleno DJ de 22.09.95).

3. No presente caso, a morte do pai da Autora ocorreu no ano de 2017, atraindo a aplicação dos ditames da Lei nº 8.059/90, que regulamentou o disposto no art. 53, III, do ADCT.

4. Nos termos do art. 53 do ADCT é concedida ao ex-combatente, ou aos seus dependentes, pensão especial correspondente ao soldo de Segundo-Tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo.

5. A teor do art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90, "o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos", têm direito à pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, por ostentar a condição de dependente do ex-combatente.

6. Na hipótese, a Autora não preenche o requisito da dependência econômica em relação ao ex-combatente, uma vez que, não obstante seja considerada inválida desde 2005, a mesma contraiu matrimônio em 1975, perdendo o status de solteira, requisito exigido pela Lei nº 8.059/90.

7. O col. STJ, ao enfrentar o tema, perfilhou o entendimento de que, à luz do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fará jus à pensão especial a filha de ex-combatente que reunir as seguintes condições, concomitantemente: a) seja solteira; b) tenha idade inferior a 21 anos ou, se maior, for inválida. Assim, caso afastada a condição de solteira, não há que se falar em direito à pensão de ex-combatente, mesmo que a requerente seja considerada inválida. Nesse sentido: (STJ - REsp 511.363/PI, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 374).

8. A Primeira Turma deste Sodalício vem entendendo que, "nos termos da Lei nº 8.059/90, a pensão especial em face da morte de ex-combatente é devida aos seus dependentes, assim considerados os filhos de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos (arts. 1º e 5º, III), mas a cota-parte da pensão dos dependentes se extingue pelo casamento do pensionista (art. 14, II). Portanto, mesmo que a autora comprovasse sua invalidez e que esta era anterior ao óbito do ex-combatente, o eventual direito à pensão cessou com o seu casamento". Confira-se: TRF5 - Processo 0801134-47.2016.4.05.8001, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado), 1ª Turma, Julgamento: 21/09/2017).

9. A Segunda Turma deste Regional também tem acolhido a tese de que a filha casada de ex-combatente, mesmo que inválida, não atende o requisito da dependência econômica em relação ao seu genitor, mesmo que a invalidez seja

posterior ao óbito. É que o teor do art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90 estabelece a condição de ser solteira como requisito para a concessão do benefício, e o art. 14, II, do mesmo diploma prevê a extinção da cota-parte da filha que contrair matrimônio. A exemplo: TRF5 - Processo 0814764-44.2019.4.05.8300, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgamento: 08/09/2020; e TRF5 - Processo 0801304-46.2017.4.05.8401, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), 2ª Turma, julgamento: 22/01/2019.

10. As disposições da Lei n. 8.059/90 não deixam qualquer margem à dúvida quanto à condição de solteira imposta para a concessão da pensão por morte à filha de ex-combatente, vez que ao contrair matrimônio a filha perde a relação de dependência econômica em relação ao seu genitor, não tendo, outrossim, a invalidez, mesmo que anterior ao óbito, o condão de restaurar essa dependência. Sem embargos de declaração.

11. Na situação dos autos, estando a Autora casada desde 14/01/1975, e mantida essa condição até os dias atuais, não restaram preenchidas pela Apelante as condições legais ao deferimento da pensão especial inserta no art. 53 do ADCT, a teor do art. 5º, III, e 14, II, da Lei nº 8.059/90, o que impõe a manutenção da sentença combatida.

12. Apelação improvida. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados os honorários sucumbências em 10% (dez por cento), mantida a inexigibilidade da obrigação nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 211-215).

No recurso especial, a parte recorrente alegou, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduziu, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos arts. 5º, parágrafo único, e 14, inciso IV, da Lei n. 8.059/1990, sob o argumento de que esses dispositivos legais não exigem que o filho inválido necessite comprovar a dependência

econômica em relação ao instituidor.

Defende, assim, o direito à pensão especial de ex-combatente, na medida em que a invalidez é anterior ao óbito de seu genitor. Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 277-288). Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fl. 290), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não foi apresentada contraminuta do agravo (fl. 311).

No STJ, distribuídos os autos, proferi decisão dando provimento ao recurso especial (fls. 324-333).

No presente agravo interno, a agravante defende que não é possível a cumulação de dois benefícios com o mesmo fato gerador. E argumenta que a agravada não tem direito à pensão de ex-combatente, pois "o estado civil de solteira é requisito essencial para o recebimento da pensão especial. A própria lei em comento, dispõe em seu art. 14, II, que o casamento é causa de extinção da cota-parte da pensão dos dependentes, confirmando, assim, a necessidade da implementação do requisito de ser solteira para o auferimento da pensão" (fl. 342).

Ainda, alega que "a jurisprudência do STJ consubstanciada no acórdão da Corte Especial é de que o termo inicial para o pagamento da pensão, quando não há requerimento administrativo, é a data da citação" (fl. 343).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação (fls. 348-360).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de concessão de pensão especial de ex-combatente, falecido em 2017, à filha inválida e casada.

O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: EDcl no REsp n. 810.393/SC, r elator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 21/3/2011; AgRg no REsp n. 934.365/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 13/9/2010.

A pensão especial de ex-combatente é um auxílio assistencial criado pela legislação brasileira para resguardar do infortúnio aqueles que expuseram a vida em defesa da Pátria, em especial durante a Segunda Guerra Mundial.

Sucessivas leis dispuseram sobre a matéria e muitas vezes têm gerado confusão na sua aplicação e interpretação. É preciso esclarecer que existem diversas pensões especiais, criadas por leis distintas ao longo dos anos, e cada uma tem um valor e requisitos próprios. Não se trata, assim, de benefício único, mas de pensões diversas, que, como dito, não podem ser acumuladas.

Em relação à Segunda Guerra Mundial, três diplomas constituem o cerne da questão referente à pensão especial de ex-combatente: art. 30 da Lei n. 4.242/1963; Lei n. 6.592/1978; e art. 53 do ADCT-1988.

O ADCT-1988, no art. 53, criou uma pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente e foi regulamentada pela Lei n. 8.059/1990.

No presente caso, está claro que o benefício pleiteado deve ser regido pela referida lei já que o falecimento do militar ocorreu em 25/08/2017, legislação esta corretamente aplicada pelo acórdão recorrido.

Vale destacar que a presente demanda está a discutir o alegado direito da filha inválida de ex-combatente à pensão especial. Esclareça-se, assim, que não se controverte quanto à condição de ex-combatente, nem quanto à condição de invalidez da filha, reconhecidamente antecedente ao óbito do ex-combatente.

A recorrente, insurge-se, contudo, quanto à impossibilidade de a filha inválida acumular o benefício previdenciário do INSS com a pensão especial, bem como por ser casada, o que afastaria a condição de dependente do ex-combatente, e por fim, quanto ao termo inicial da pensão especial.

O art. 53 do ADCT/1988 está assim redigido:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

III- em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

E dispõe a Lei n. 8.059/1990, no que interessa:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

(...)

Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

(...)

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

(...)

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

A legislação é clara.

À filha inválida, como dependente do ex-combatente, é assegurada pensão especial em razão do óbito de seu pai.

O Tribunal de origem afastou a pretensão inicial à concessão da pensão especial de ex-combatente por considerar que, na ocasião do óbito, a autora já estava casada e havia desfeito o vínculo de dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, mas reconhece a condição de incapaz da agravante. Confira-se (fls. 172-175):

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do instituidor do benefício, conforme

já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal. (MS 21.707/DF, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Pleno DJ de 22.09.95).

No presente caso, a morte do pai da Autora ocorreu no ano de 2017, atraindo a aplicação dos ditames da Lei nº 8.059/90, que regulamentou o disposto no art. 53, III, do ADCT.

Nos termos do supramencionado artigo, é concedida ao ex-combatente, ou aos seus dependentes, pensão especial correspondente ao soldo de Segundo-Tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo.

A teor do art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90, "o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos" têm direito à pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, por ostentar a condição de dependente do ex-combatente.

No caso, a Autora não preenche o requisito da dependência econômica em relação ao ex-combatente, uma vez que, não **obstante seja considerada inválida desde 2005**, a mesma contraiu matrimônio em 1975, perdendo o status de solteira, requisito exigido pela Lei nº 8.059/90.

O col. STJ, ao enfrentar o tema, perfilhou o entendimento de que, à luz do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fará jus à pensão especial a filha de ex-combatente que reunir as seguintes condições, concomitantemente: a) seja solteira; b) tenha idade inferior a 21 anos ou, se maior, for inválida; assim, caso afastada a condição de solteira, não há que se falar em direito à pensão de ex-combatente, mesmo que a requerente seja considerada inválida.

(...)

Na mesma linha, a Primeira Turma deste Sodalício vem entendendo que, "nos termos da Lei nº 8.059/90, a pensão especial em face da morte de ex-combatente é devida aos seus dependentes, assim considerados os filhos de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos (arts. 1º e 5º, III), mas a cota-parte da pensão dos dependentes se extingue pelo casamento do pensionista (art. 14, II). Portanto, mesmo que a autora comprovasse sua invalidez e

que esta era anterior ao óbito do ex-combatente, o eventual direito à pensão cessou com o seu casamento". Confira-se:

(...)

A Segunda Turma deste Regional também tem acolhido a tese de que a filha casada de ex-combatente, mesmo que inválida, não atende o requisito da dependência econômica em relação ao seu genitor, mesmo que a invalidez seja posterior ao óbito.

É que o teor do art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90 estabelece a condição de ser solteira como requisito para a concessão do benefício, e o art. 14, II, do mesmo diploma prevê a extinção da cota-parte da filha que contrair matrimônio. É o que infere da seguinte ementa:

(...)

Vê-se que as disposições da Lei n. 8.059/90 não deixam qualquer margem à dúvida quanto à condição de solteira imposta para a concessão da pensão por morte à filha de ex-combatente, vez que ao contrair matrimônio a filha perde a relação de dependência econômica em relação ao seu genitor, não tendo, outrossim, a invalidez, mesmo que anterior ao óbito, o condão de restaurar essa dependência.

No caso, estando a Autora casada desde 14/01/1975, e mantida essa condição até os dias atuais, não restaram preenchidas pela Apelante as condições legais ao deferimento da pensão especial inserta no art. 53 do ADCT, a teor do art. 5º, III, e 14, II, da Lei nº 8.059/90, o que impõe a manutenção da sentença combatida.

Ante o exposto, nego provimento à Apelação. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbências em 10% (dez por cento), mantida a inexigibilidade da obrigação nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

Para melhor esclarecimento, cito o seguinte trecho da sentença (fl. 131):

(...)

2. Fundamentação

(...)

No presente caso, embora o laudo pericial tenha atestado ser a autora incapacitada total e por tempo indeterminado para o trabalho (id. 8138616), corroborando o fato de ela receber um benefício de aposentadoria por invalidez concedido pelo INSS desde 2005, percebe-se que, na data do falecimento do genitor (25.08.2017), a autora não ostentava o estado civil de solteira, pois é casada desde 14.01.1975, conforme a certidão de casamento juntada aos autos (id. 7744897).

Desse modo, com o casamento, a autora perdeu qualquer vínculo de dependência econômica para com o seu genitor, passando a ser dependente de seu esposo e vice-versa. Tanto é verdade que pode postular a pensão previdenciária em caso de óbito dele.

(...).

Ao assim decidir, a instância ordinária se afastou da jurisprudência do Superior Tribunal já sedimentada no sentido de que, em se tratando de filho(a) inválido(a), a concessão da pensão especial prevista na Lei n. 8.059/1990 depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do ex-combatente, independente de sua idade ou estado civil, como ocorrido no presente caso, sendo irrelevante a necessidade de atestar a existência, ou não, de dependência econômica entre eles.

Nesse sentido, confirmam-se julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. LEI 8.059/1990 E ART. 53 DO ADCT. REVERSÃO À FILHA INVÁLIDA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

3. Hipótese em que o ex-combatente faleceu em 1º.7.2009, circunstância que atrai a incidência das disposições

contidas na Lei 8.059/1990.

4. Para os casos em que o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/1988, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluídos apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente por ocasião de seu óbito (art. 5º, parágrafo único).

5. O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, não importando sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.

6. In casu, o Tribunal de origem firmou que a invalidez da recorrida remonta a período anterior ao óbito do instituidor da pensão, razão pela qual faz jus à pensão pleiteada. Desse modo, não merece reparo o acórdão recorrido, por estar em sintonia com a jurisprudência do STJ.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.801.821/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 31/5/2019.)

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou

estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.

2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.470.442/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 5/8/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI 8.059/1990. PENSÃO ESPECIAL. DIREITO À REVERSÃO. FILHA MAIOR, INVÁLIDA E VIÚVA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de filha inválida, independentemente de sua idade ou estado civil ou da comprovação da dependência econômica, será considerado dependente de ex-combatente, para fins do art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, quando a doença incapacitante for preexistente à morte do instituidor do benefício.

2. In casu, tendo o Tribunal de origem firmado que a invalidez da recorrida remonta a período anterior ao óbito do instituidor da pensão, não merece reparos o acórdão recorrido, por estar em sintonia com a jurisprudência, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.499.793/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 11/3/2015.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO

MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ
PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR.
REQUISITO NECESSÁRIO. OMISSÃO DO
ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO NÃO
RECOMENDADA, ANTE A DIFICULDADE DE
PRODUÇÃO DA PROVA.

(...)

4. No tocante ao outro requisito que, igualmente, poderia autorizar o deferimento da pensão, este Superior Tribunal firmou a compreensão de que o filho inválido, de qualquer idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a invalidez for preexistente à morte do instituidor.

(...)

9. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.469.518/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/9/2014.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO
RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA EIVADA DE
ERRO DE FATO. FILHO DE EX-COMBATENTE,
PORTADOR DE HIV. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO
DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

3. Nos termos do art. 5º, III e parágrafo único, da Lei 8.059/90, em se tratando de filho(a) inválido(a), a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, como ocorrido no caso concreto, sendo irrelevante perquirir a existência, ou não, de dependência econômica entre ambos. Precedente: AgRg no AREsp 33.521/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/10/11.4. Para fins de percepção de pensão militar, será considerado inválido o portador do vírus HIV, ainda que assintomático. Precedentes: EREsp 670.744/RJ, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 21/5/07; AgRg no Ag 897.152/RJ, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 1º/12/08.5.

"O termo inicial para a concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, o pleito judicial ou a habilitação nos autos do processo" (AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/8/11).

(...)

9. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir a decisão rescindenda e, assim, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional recorrido e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação ordinária, assegurando ao autor o direito à pensão especial de Segundo-Tenente das Forças Armadas, na condição de filho inválido de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

(AR n. 4.904/PE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. FILHO. INVALIDEZ AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, III, parte final, da Lei 8.059/90 (que "Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes"), serão considerados dependentes do ex-combatente, para fins de percepção do benefício do art. 53, II, do ADCT, o filho ou filha de qualquer condição, se inválidos.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.223.362/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. FILHA INVÁLIDA. ART. 5º DA LEI N. 8.059/90. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- O STJ, interpretando o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei n. 8.059/90, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício. Precedentes.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.215.342/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011).

Quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefício previdenciário, vale esclarecer que a pensão especial de ex-combatente não decorre de contribuição pecuniária, nem de outro benefício prévio, diferentemente do que ocorre no Regime Geral da Previdência Social. Apesar da denominação de pensão, não constitui benefício previdenciário, mas sim espécie de auxílio assistencial. Portanto, não possui o mesmo fato gerador do benefício por invalidez percebido pela filha.

A jurisprudência do STJ também já pacificou o entendimento de que é possível a acumulação de pensão especial de ex-combatente com benefícios previdenciários, desde que não possuam o mesmo fato gerador.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÕES POR MORTE E ESPECIAL. MESMO FATO GERADOR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o posicionamento desta Corte, é possível a acumulação de pensão especial de ex-combatente com o

benefício previdenciário, desde que não sejam oriundos do mesmo fato gerador.

2. Entende-se como advindas do mesmo fato gerador a pensão por morte deferida na forma da Lei n. 5.698/1971 e aquela prevista na Lei n. 8.059/1990, a qual regulamenta o art. 53, II e III, do ADCT. Precedentes.

3. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.595.242/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2019, DJe de 15/5/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTADUAL E O RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR DISTINTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária quando não tenham o mesmo fato gerador, como na hipótese dos autos.

2. Em se tratando de cumulação de pensão especial com aposentadoria, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o instituto da prescrição somente atingirá as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, atraindo a incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo Interno do Estado do Ceará a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 766.672/CE, relator Ministro Napoleão

Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE. REVERSÃO DE QUOTA PARTE. REQUISITOS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental tese não suscitada oportunamente nas razões de recurso especial, configurando indevida inovação recursal.

2. É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, desde que o benefício previdenciário não tenha como fato gerador a condição de ex-combatente.

3. O termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.574.125/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 1/4/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA EIVADA DE ERRO DE FATO. FILHO DE EX-COMBATENTE, PORTADOR DE HIV. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A presente ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, V, VII e IX, do CPC, visa desconstituir decisão monocrática que, ao negar seguimento ao REsp 1.181.592/PE, manteve incólume acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, por sua vez, confirmou a sentença que havia julgado improcedente a pretensão do

autor de receber a pensão especial de Segundo-Tenente das Forças Armadas, na condição de filho inválido de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

2. O erro de fato apontado na decisão rescindenda foi demonstrado, uma vez que, ao contrário do que foi ali afirmado, consoante expressamente reconhecido no acórdão regional, o falecido pai do autor não era militar de carreira nem instituiu em favor de seu filho pensão militar, mas tão somente uma pensão previdenciária, passível de ser acumulada com a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II e III, do ADCT.

3. Nos termos do art. 5º, III e parágrafo único, da Lei 8.059/90, em se tratando de filho(a) inválido(a), a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, como ocorrido no caso concreto, sendo irrelevante perquirir a existência, ou não, de dependência econômica entre ambos. Precedente: AgRg no AREsp 33.521/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/10/11.

4. Para fins de percepção de pensão militar, será considerado inválido o portador do vírus HIV, ainda que assintomático.

Precedentes: EREsp 670.744/RJ, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 21/5/07; AgRg no Ag 897.152/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 1º/12/08.

5. "O termo inicial para a concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, o pleito judicial ou a habilitação nos autos do processo" (AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/8/11).

6. "A jurisprudência do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a correção monetária tem como termo inicial a data do vencimento da prestação a ser corrigida" (REsp 1.196.882/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 15/6/12).

7. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf.

Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

8. Assim, "os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

9. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir a decisão rescindenda e, assim, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional recorrido e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação ordinária, assegurando ao autor o direito à pensão especial de Segundo-Tenente das Forças Armadas, na condição de filho inválido de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

(AR n. 4.904/PE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012.)

Ressalte-se que o precedente colacionado pela agravante no intuito de afastar a possibilidade de cumulação dos benefícios não se aplica à hipótese em testilha. Isso

porque trata-se de hipóteses fáticas distintas.

Na AR n. 5.826/PE, cuidava-se de cumulação de pensão especial do próprio ex-combatente com aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente que, naquele caso, considerou-se tratar-se de mesmo fato gerador.

Na hipótese dos presentes autos, a própria Lei n. 8.059/1990, no seu art. 4º, excetua a inacumulatividade – "A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários" – aqui a pensão especial de ex-combatente é recebida pela filha em razão da condição de seu pai como ex-combatente de guerra e é acumulável com o benefício previdenciário deferido pelo INSS em razão da sua incapacidade, cujo fato gerador é totalmente distinto.

Por fim, quanto ao termo inicial da pensão especial, sem razão a agravante. Isso porque foi adotado justamente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o termo inicial do pagamento da pensão especial de ex-combatente deveria ser a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.

Eis a ementa do próprio julgado colacionado pela agravante:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. INCAPAZ. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. Cinge-se a controvérsia à data de início do pagamento de pensão de ex-combatente, quando requerida por incapaz.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para o pagamento de pensão especial de ex-combatente quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação. Contudo, em se tratando de incapaz, é da data do óbito.

3. À luz do art. 53, II, do ADCT e do art. 10 da Lei 8.059/90, não há falar em prescrição do fundo de direito da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente, podendo ser requerida a qualquer tempo.

4. O Código Civil Brasileiro adotou o sistema protetivo dos interesses do absolutamente incapaz de que trata o art. 3º do mesmo Codex, de forma que contra ele não corre a prescrição. Como cediço, o prazo de prescrição começa a correr no momento que nasce a pretensão.

5. No caso dos incapazes, o exercício da pretensão fica postergado para o momento do suprimento da incapacidade, razão pela qual é devida a pensão a partir da data do falecimento do instituidor da pensão.

Embargos de divergência improvidos.

(EResp 1.141.037/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/12/2016.)

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.

2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.

(...)

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.372.026/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/4/2014.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA EIVADA DE ERRO DE FATO. FILHO DE EX-COMBATENTE, PORTADOR DE HIV. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

5. "O termo inicial para a concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente é a data do

requerimento administrativo ou, na sua falta, o pleito judicial ou a habilitação nos autos do processo" (AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/8/11). (AR n. 4.904/PE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 28/11/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. COMPANHEIRA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da reversão de pensão especial de ex-combatente, na qualidade de companheira do servidor falecido em 17/9/2007.

2. Observa-se que o aresto regional está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, no sentido de que no caso da pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei 8.059/90, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos (REsp 1408187/RN, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/10/2013).

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.681.399/PE, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. BENEFÍCIO. PAGAMENTO. TERMO INICIAL.

(...)

2. Essa Corte tem o entendimento de que o termo inicial do pagamento da pensão de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, oportunidades em que é formado o vínculo com a Administração.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.369.903/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 10/9/2019.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO, DESDE A DATA DO ÓBITO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-Combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.

(...)

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.485.140/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019.)

Entendo que não existe interesse de recorrer neste ponto. É preciso esclarecer que a relação processual, no pleito judicial, se perfectibiliza com a citação, e no caso de processo instaurado pelo ex-combatente, a relação se instaura com os herdeiros pela habilitação nos autos.

No caso dos autos, houve requerimento administrativo perante o Setor de Inativos e Pensionistas do Exército Brasileiro após o óbito do ex-combatente. Portanto, o termo inicial do pagamento da pensão especial é a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.124.648 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0141747-7

Número de Origem:

08007267820204058401 8007267820204058401

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

FABYANNA MARIA DANTAS DE CARVALHO - PB018106

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - EX-COMBATENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

FABYANNA MARIA DANTAS DE CARVALHO - PB018106

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023

